

# PARECER N.º 99

Senhores Senadores.—A carta de lei de 28 de Junho de 1880 foi certamente inspirada no desejo muito louvável de valer às viúvas e órfãos dos oficiais, que não tinham naquela época pensão do Montepio Oficial por motivos nessa lei indicados. Mas, esperava naturalmente o legislador que tal providência não fôsse necessária no futuro, por isso que só às viúvas e órfãos existentes naquela data era concedida a pensão.

Não o entenderam assim os diversos titulares da pasta da Guerra e foram sempre concedendo pensões até hoje, de forma que a verba destinada áquele fim pela citada lei, e que era de 3:000\$000 réis, foi sucessivamente aumentando. Na tabela da despesa do Ministério da Guerra para o ano economico de 1912-1913 encontra-se a verba de 11:880\$000 réis para subsídios a viúvas e órfãos dos oficiais do exército.

A interpretação da lei tem sido tam extraordinária, que se tem concedido pensões a filhas de oficiais, já viúvas de indivíduos da classe civil, e a solteiras de avançada idade. Esta compreensão da idéia de orfandade não nos parece legítima.

A vossa comissão de guerra considera pois em absoluto contrárias á lei de 28 de Junho de 1880 todas as portarias do Governo Provisório, que concederam pensões a viúvas e órfãos, e de cuja revisão foi encarregada, como aliás considera igualmente ilegais muitas das anteriormente concedidas.

A revogação das referidas portarias seria porém de flagrante injustiça relativa, pois que provávelmente a muitas outras pensionistas, senão a todas as actuais, a concessão do subsídio foi ilegal.

Pelos documentos que acompanham os processos, prova-se que as pensionistas estão realmente em precárias circunstâncias. Teriam pois de recorrer à Assistência Pública, se fôsem privadas da pensão.

Por isso a vossa comissão de guerra entende que a maneira de se evitar a continuação da prática de erros, e ao mesmo tempo prevenir em parte as misérias conseqüentes da falta de previsão dos funcionários públicos chefes de familia, é a aprovação da seguinte

## PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É revogada a lei de 28 de Junho de 1880.

Art. 2.º O Governo entrará imediatamente em negociações com o Montepio Oficial, para serem reformados os estatutos desta associação, de forma a neles serem consignadas entre as disposições, que aconselham os exemplos de instituições congêneres, o direito a legar pensão num período de tempo de associado superior ao actual, e a obrigatoriedade para todos os funcionários públicos, qualquer que seja a sua graduação, de serem inscritos sócios, ao iniciarem a sua carreira oficial.

Art. 3.º É revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões da comissão de guerra do Senado, 25 de Março de 1912.

*António Xavier Correia Barreto.*

*António Pires de Carvalho.*

*Abílio Barreto.*

*Manuel Goulart de Medeiros.*

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR